



**PROCESSO** : 246239/2020  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE DILIGÊNCIA - REPRESENTAÇÃO INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**INTERESSADOS** : LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – ex-Secretário Municipal de Saúde  
JOÃO HENRIQUE PAIVA – Secretário Adjunto de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde  
MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 227/2021

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

#### 1. FATOS

2. Trata-se de **Representação de Natureza Interna – RNI**, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas com intuito de fiscalizar e apurar indícios de sobrepreço na contratação da empresa Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá por meio da Dispensa de Licitação nº 043/2020 destinada ao fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares.



3. O Relator admitiu a representação, porém deixou para apreciar o pedido de medida cautelar após oportunizar o contraditório aos gestores, em atendimento ao art. 63 da Lei Complementar nº 269/07 (Doc. Nº 258383/2020). Foi determinada a notificação do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Saúde, do Sr. João Henrique Paiva, Secretário Adjunto de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá (SMS/Cuiabá) e da empresa Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
4. O Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho apresentou defesa preliminar (Doc. nº 265209/2020).
5. A empresa Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. também se manifestou (Doc. nº 266470/2020).
6. Igualmente, o Sr. João Henrique Paiva se manifestou nos autos (Doc. nº 264127/2020).
7. Em julgamento Singular, o Conselheiro Relator indeferiu a medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas justificando que a sua concessão poderia trazer consequências mais gravosas para a Administração Pública, em meio ao quadro atual de pandemia de Covid-19 (Doc. nº 283793/2020). Foi determinado o encaminhamento do processo à Secex de Saúde e Meio Ambiente.
8. Em relatório técnico preliminar (Doc. Nº 91204/2021), a Secex competente analisou as matérias elencadas pelo MP de Contas, que foram objeto das defesas preliminares. A equipe de auditoria concluiu por afastar a responsabilidade da empresa Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e classificou duas irregularidades, com três apontamentos no total, atribuindo-as aos senhores Luiz Antônio Possas de Carvalho e João Henrique Paiva. Veja-se:

**Luiz Antônio Possas de Carvalho** – secretário Municipal de Saúde de Cuiabá – Período: 01/01/2020 a 1º/10/2020;  
**João Henrique Paiva** – Secretário Adjunto de Gestão da SMS de Cuiabá – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.



**1. GB 06. Licitação. Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – **sobrepço** (art. 37, caput, da Constituição da República; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

**1.1.** Os valores da Adenosina, Dobutamina, Lactulose e Omeprazol, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 43/2020 da SMS de Cuiabá, estão acima dos valores de aquisição praticados pelo Governo, que gerou um superfaturamento no valor de R\$ 126.460,00 que deverá ser restituído ao erário municipal, em solidariedade, pelos responsáveis (Item 4.1.2.E deste Relatório)

**3. Despesa\_Grave\_99.** Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT).

**3.1.** As despesas oriundas das Notas de Empenho nº 16601001232/2020 e 1234/2020 foram empenhadas, liquidadas e pagas pela SMS de Cuiabá sem que houvesse a adjudicação e a homologação da Dispensa de Licitação nº 43/2020 pela autoridade superior (Item 4.1.2.A deste relatório).

**3.2.** As despesas oriundas das Notas de Empenho nº 16601001232/2020 e 1234/2020 foram pagas antecipadamente pela administração da SMS de Cuiabá, sem que houvesse as hipóteses prevista na lei especial do Covid-19: represente condição indispensável para obter o bem **ou** propicie significativa economia de recursos (Item 4.1.2.D deste relatório).  
(grifos no original)

9. Foi promovida a citação dos Representados por ofício (Docs. nº 96135/2021 e 96139/2021).

10. Ato contínuo, houve apresentação de defesa pelos interessados, tendo o Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho se manifestado no Doc. Nº 118061/2021 e o Sr. João Henrique Paiva no Doc. nº 119448/2021.

11. Em relatório técnico de defesa, a Secex analisou os argumentos das defesas e concluiu pela procedência da representação, mantendo todas as irregularidades classificadas (Doc. Nº 148007/2020).

12. Vieram, então, os autos ao Ministério Público de Contas.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Consoante exposto, na presente representação interna, o Ministério Público de Contas apontou a existência de irregularidades e de sobrepreço na



aquisição de medicamentos e insumos hospitalares realizada por meio da Dispensa de Licitação nº 043/2020 feita pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá para contratação da empresa Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

14. Em consonância, a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente identificou a existência de sobrepreço nos medicamentos e insumos efetivamente comprados pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no valor de R\$ 126.460,00 (cento e vinte seis mil, quatrocentos e sessenta reais) e atribuiu três achados de auditoria, classificados em duas irregularidades, ao Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Saúde, e ao Sr. João Henrique Paiva, Secretário Adjunto de Gestão da SMS/Cuiabá.

15. Na petição inicial desta Representação Interna, o Ministério Público de Contas havia solicitado a conversão do processo em Tomada de Contas. Contudo, tal pedido não foi ainda apreciado pelo douto Conselheiro Relator.

16. Apesar de concluída a instrução processual da presente representação, o Ministério Público de Contas percebe que a identificação de dano ao erário impõe a **conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária**, por ser o instrumento adequado previsto pelo Regimento Interno deste Tribunal de contas para os casos em que forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou atos de improbidade administrativa, processo para o qual é inclusive prevista a apresentação de alegações finais.

17. Diante disso, o MP de Contas **retorna os autos à Relatoria, em pedido de diligência, requerendo a conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 149-A da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT) e a notificação dos Representados, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para oportunizar-lhes a apresentação de alegações finais.**

### 3. CONCLUSÃO



18. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, por meio do presente **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE-MT, vem **requer** a Vossa Excelência a **conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária**, consoante previsto no art. 149-A da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT) e a **notificação dos Representados para oportunizar-lhes a apresentação de alegações finais**.

Nesses termos, pede deferimento.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 02 de julho de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.